



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3671-09.
2014.6.19.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MATÉRIA EM JORNAL REGIONAL.

1. Configura propaganda eleitoral aquela que i) faz menção à candidatura e às políticas que se pretende desenvolver, ii) pede votos, ainda que implicitamente, e iii) expõe as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para exercer a função pública.

2. O acórdão regional ressaltou que “a publicação, ao trazer o nome e fotos do representado, candidato no pleito eleitoral, vinculando-o a realizações políticas em seu governo anterior e planos de governo futuro, projetou indevidamente sua imagem perante um conjunto de pessoas que podem vir a constituir seu eleitorado, a evidenciar a infração à norma eleitoral. Note-se que o cargo público eletivo pretendido pelo representado, que é de governador estadual, é repetido diversas vezes na matéria jornalística que se estende da primeira à terceira página do periódico, com nada menos do que quatro fotografias suas”. Decisão que indica os requisitos que ensejaram a aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional.

3. A reportagem não se enquadra na exceção prevista no art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual, “não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão

e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico”, pois não se cuidava de entrevista.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada mediante divulgação de matéria veiculada em jornal local.

O relator julgou procedente a representação eleitoral, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$5 mil (fls. 56-59).

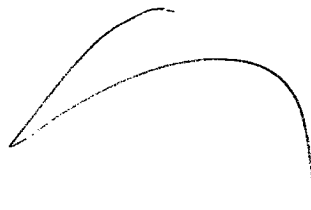
O representado interpôs recurso eleitoral, que foi desprovido pelo TRE, cujo acórdão ficou assim ementado (fl. 84):

Recurso. Representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de nome e várias fotos do representado em matéria jornalística que correlaciona realizações feitas em seu governo anterior com um futuro mandato. Referência expressa e constante ao cargo eletivo do representado. Nítida intenção de se promover sua imagem perante a coletividade, a comprometer a lisura do pleito eleitoral vindouro. Propaganda eleitoral extemporânea que se reconhece. Representação julgada procedente. Recurso desprovido.

Na sequência, interpôs recurso especial com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral. Alegou violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a conduta descrita nos autos estaria incluída nas hipóteses permissivas do inciso I do citado dispositivo.

Aduziu que “não há que se falar em violação às normas eleitorais, pois em momento algum houve a pretensão de captação de votos do eleitorado, tendo se resumido o conteúdo das matérias em temas de interesse político-comunitário” (fl. 95).

Apontou divergência jurisprudencial com acórdão do TSE no sentido de que não configura propaganda antecipada a entrevista em que o pré-candidato não comete excessos.



Requeru o provimento do recurso especial para reformar o acórdão regional e julgar improcedente o pedido formulado na representação.

O presidente do Regional inadmitiu o recurso especial por não preencher os requisitos de admissibilidade e a pretensão do recorrente demandar o reexame do conjunto probatório, a atrair a incidência da Súmula nº 279/STF (fls. 110-114).

O recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 116-122), em que sustentou não pretender o reexame de fatos e provas, mas a reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, além de reafirmar os fundamentos trazidos no recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 135-138), neguei seguimento ao agravo, tendo em vista a impossibilidade de reenquadramento jurídico dos fatos, à qual se seguiu a interposição do agravo regimental (fls. 140-147), em que o agravante reafirma a violação ao art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e aponta divergência jurisprudencial com acórdão do TSE.

É o relatório.

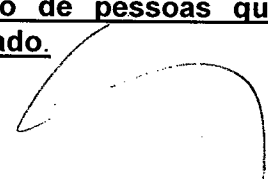
VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada (fls. 135-138):

2. A questão controvertida nos autos é saber se a matéria divulgada em jornal local se configura como propaganda eleitoral antecipada. Extraio do acórdão regional (fls. 85-86):

6. Conforme ficou assentado na decisão recorrida, **restou satisfatoriamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada na hipótese.**

7. **Com efeito, a publicação trouxe o nome e fotos do representado, vinculando-o a realizações políticas em seu governo anterior e planos de governo futuro, o que evidencia a nítida intenção de promover sua imagem perante um conjunto de pessoas que poderiam vir a constituir seu eleitorado.**



8. Impõe-se, portanto, a confirmação da decisão recorrida, que fica mantida em todos os seus termos, aqui reproduzidos:

“Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação se encontra pronta para julgamento, estando satisfatoriamente instruída e prescindindo de qualquer outra diligência para a análise de seu mérito.

Nesse particular, tem-se que a razão está com o *Parquet*.

O ponto central da questão trazida a julgamento consiste em saber se os fatos narrados na inicial traduzem propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não há controvérsia sobre a sua veracidade.

Nesse aspecto, verifica-se que a publicação trazida a fls. 09, consistente em matéria jornalística veiculada em jornal denominado “Jornal Regional”, corporifica a conduta vedada pela norma prevista no art. 36 da Lei 9.504/97.

Isso porque a publicação, ao trazer o nome e fotos do representado, candidato no pleito eleitoral, vinculando-o a realizações políticas em seu governo anterior e planos de governo futuro, projetou indevidamente sua imagem perante um conjunto de pessoas que podem vir a constituir seu eleitorado, a evidenciar a infração à norma eleitoral.

Note-se que o cargo público eletivo pretendido pelo representado, que é de governador estadual, é repetido diversas vezes na matéria jornalística que se estende da primeira à terceira página do periódico, com nada menos do que quatro fotografias suas.

Simples leitura da matéria autoriza a conclusão de que houve nítida intenção de promover a imagem do representado. Veja-se:

“Pré-candidato ao Governo do Estado e disparado nas pesquisas de intenções de voto, Garotinho reforça seu laço com o interior e afirma: “Estou preparado (...) é hora do interior do estado crescer novamente!”.

“Ele também firmou compromisso com as cidades da região e lembrou seus projetos, que até hoje são referências em inúmeras cidades dessa região”.

Em atos da espécie que ora se examina, é possível vislumbrar a sua real finalidade eleitoral, na medida em que o seu objetivo é fazer fixar, na mente do eleitor, a imagem do candidato potencial, comprometendo o pleito eleitoral futuro. (Grifos nossos)

Da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifico o nítido caráter eleitoral da conduta analisada, uma vez que estão presentes, de forma objetiva, os elementos caracterizadores da propaganda

eleitoral antecipada, quais sejam: i) menção à candidatura e às políticas que se pretende desenvolver; ii) pedido de votos, ainda que de forma implícita; e iii) razões que levem a inferir que o beneficiário é o mais apto para exercer a função pública. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 279 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA ANTECIPADA: (I) REFERÊNCIA À PRETENZA CANDIDATURA, (II) PEDIDO, EXPRESSO OU IMPLÍCITO, DE VOTOS, (III) AÇÕES POLÍTICAS QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU (IV) IDEIA DE QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS APTO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA ELETIVA. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

[...]

5. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1524-91/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.3.2015 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR. DESPROVIMENTO.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos. Precedentes.

2. A propaganda impugnada nesta representação consiste em engenho publicitário que continha apenas o nome do futuro candidato e a sua foto associados aos dizeres "este ano mais próximo de você", na qual não se verifica apelo, ainda que

implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 214-94/RR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º.3.2011 – grifo nosso)

É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Conforme ressaltei na decisão agravada, é inviável o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional, uma vez que, de sua moldura fática, verifico o nítido caráter eleitoral, tendo em vista a presença, de forma objetiva, dos elementos caracterizadores da propaganda antecipada, quais sejam: i) menção à candidatura e às políticas que se pretende desenvolver; ii) pedido de votos, ainda que de forma implícita, e iii) razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para exercer a função pública.

O acórdão do Regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE. Nesse sentido o AgR-REspe nº 2140-41/AM, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6.2.2014, e o R-Rp nº 2037-45/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 17.3.2011.

Por outro lado, porque não se cuidava de entrevista, a referida reportagem não se enquadra na exceção prevista no art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

Art. 36-A: Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

[...]

Por inexistirem razões para a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

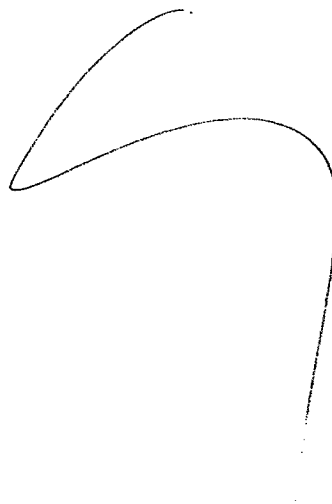
EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3671-09.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator or a court official, is written in black ink. It consists of a series of sweeping, connected strokes that form a shape resembling a large, curved arrow or a calligraphic flourish.